



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Emenda N° 9 ao Projeto de Lei N° 48/2026

(EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 48/2026)

Modifica valores no Anexo VI do Projeto de Lei n° 48 de 2026, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Mogi Mirim para o exercício de 2026, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1° No Anexo VI - Unidades Executoras e Ações, ficam alteradas as dotações conforme seguem:

ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
<ul style="list-style-type: none">• Função: 04 - Administração• Subfunção: 126 - Tecnologia da Informação• Programa: 1010 - Mogi Mirim Inteligente e Resiliente• Ação: 1008 - Ampliação do Sistema de Informação Geográfica• Produto: Camadas de Dados Disponíveis no Geoportal• Unidade: Camadas• Quant. Total: 100• Metas: 80• Valor: R\$ 500.000,00	<ul style="list-style-type: none">• Função: 04 - Administração• Subfunção: 126 - Tecnologia da Informação• Programa: 1010 - Mogi Mirim Inteligente e Resiliente• Ação: 1008 - Ampliação do Sistema de Informação Geográfica• Produto: Camadas de Dados Disponíveis no Geoportal• Unidade: Camadas• Quant. Total: 100• Metas: 80• Valor: R\$ 200.000,00

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - DT42-Y2FM-2800-COAR



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



ONDE SE LÊ:

- Função: 08 - Assistência Social
- Subfunção: 245 - Serviços Socioassistenciais
- Programa: 1014 - Mogi Mirim Inclusiva
- Ação: 2087 - Atividades de Proteção Social Básica
- Produto: Número de Famílias Atendidas na Proteção Social Básica
- Unidade: Família/Ano
- Quant. Total: 1.450
- Meta: 1.250
- Valor: R\$ 3.617.000,00

LEIA-SE:

- Função: 08 - Assistência Social
- Subfunção: 245 - Serviços Socioassistenciais
- Programa: 1014 - Mogi Mirim Inclusiva
- Ação: 2087 - Atividades de Proteção Social Básica
- Produto: Número de Famílias Atendidas na Proteção Social Básica/Construção da Casa Abrigo da Mulher e Parceria com Outros Municípios
- Unidade: Família/Ano
- Quant. Total: 1.450
- Meta: 1.250
- Valor: R\$ 3.917.000,00

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 19 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR
ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - DT42-Y2FM-2800-C0AR



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda guarda estrita conformidade com a técnica legislativa e com a repartição constitucional de competências, posto que visa instituir o dever de planejamento voltado à proteção integral da mulher e ao combate à violência doméstica, garantindo que o **orçamento municipal atue como instrumento de salvaguarda da vida e da integridade física e psicológica das cidadãs mogimirianas.**

A inclusão da construção da Casa Abrigo da Mulher e o fomento a parcerias intermunicipais no planejamento orçamentário fundamentam-se, primordialmente, no **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** (Art. 1º, III, CF/88) e no dever específico do Estado de assegurar a assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Art. 226, § 8º, CF/88):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A realidade fática é alarmante e exige resposta imediata do Poder Legislativo. Os dados apresentados pelo **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)**¹ (os quais não consideram a cifra oculta), não mentem:

➤ **A cada hora, dezessete mulheres são VIOLENTADAS;**

➤ **A cada hora, nove mulheres são ESTUPRADAS;**

➤ **A cada seis horas, uma mulher é MORTA;**

Ainda segundo o **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)**, o Brasil registrou em 2024 o maior número de estupros de sua história, com **87.545 ocorrências**. O mesmo relatório aponta que os casos de feminicídio atingiram a marca recorde de 1.492 vítimas em 2024, enquanto as tentativas de feminicídio cresceram 19%.

No cenário estadual, a situação não é diferente. O Estado de São Paulo registrou recorde de feminicídios em 2025², com **270 casos**, representando um aumento de 6,7% em relação ao ano anterior. Além disso, apenas no primeiro semestre de 2025, os pedidos de medidas

¹ <https://bit.ly/4cv4Y3V>

² <https://bit.ly/4cIO9SS>



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



protetivas de urgência em solo paulista cresceram **22,3%**, totalizando quase 68 mil solicitações.

Especificamente em **Mogi Mirim**, dados das Secretarias de Segurança Pública e Defesa Civil³ revelam que a cidade não está imune a essa onda de violência. Tanto assim o é, que em 2024 acabaram por ser identificadas 122 ocorrências (também ignorando a cifra oculta existente), das quais cinco foram por estupro e 73 (setenta e três) por violência doméstica.

No plano do direito internacional, a emenda materializa o compromisso assumido pelo Estado Brasileiro na **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**, que define a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública quanto na privada. A norma harmoniza-se ainda com a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)**, ratificada pelo Brasil, que impõe às autoridades públicas o dever de atuar ativamente na eliminação da discriminação e na proteção dos direitos fundamentais das mulheres:

MISOGINIA. [...] CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CONVENÇÃO BELÉM DO PARÁ). CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). 1. Cabe às autoridades públicas atuarem de forma a eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher praticada por quaisquer pessoas, organização ou empresa, conforme compromisso assumido pelo Brasil, signatário das Recomendações da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará, de 1994) e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) [...] 2. Como se extrai do art. 1º da Convenção 111 da OIT, todo e qualquer tratamento desigual [...] que promova a violência e o assédio, constitui discriminação. 3. Entretanto, não obstante o vasto arcabouço normativo internacional, fatores histórico-culturais enraizados na nossa sociedade machista e patriarcal perpetuam a discriminação contra a mulher [...] 4. [...] A referida Convenção reconhece que a violência e o assédio nas relações laborais violam os direitos humanos, ameaçam a igualdade de oportunidades e são incompatíveis com o trabalho decente. [...] 5. O termo misoginia [...] Trata-se do ódio ou aversão às mulheres, que pode se manifestar de diversas formas, como a objetificação, depreciação, descrédito e outros tipos de violência, física, moral, sexual, patrimonial ou psicológica. [...] 7. [...] é urgente implementar medidas de combate e superação das discriminações à mulher, para a efetivação da jusfundamentalidade da Constituição de 1988 e das Convenções Internacionais adotadas pelo Brasil

³ <https://bit.ly/4cv5DCr>



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



para efetivação dos melhores ideais de democraticidade, respeitabilidade e simetria entre gêneros. [...] MISOGINIA. [...] LESÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO INDIVIDUAL E ATINGE A COLETIVIDADE [...] MEDIDAS IMPOSTAS [...] PARA COIBIR PRÁTICAS MISÓGINAS, QUE AFETEM A DIGNIDADE HUMANA E CRIEM UM AMBIENTE HUMILHANTE [...] (TRT-15 - ROT: 00121543520175150059 0012154-35.2017.5.15.0059, Relator: JOAO BATISTA MARTINS CESAR, 11ª Câmara, Data de Publicação: 27/11/2020)

Ora, a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade exige uma atuação proativa do ente municipal, fundamentada no **Princípio da Vedação ao Retrocesso Social** e no brocardo *pro homine*, que exige a interpretação normativa sempre favorável à proteção da dignidade humana. A criação de casas-abrigo é medida prevista na **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)** como política pública essencial para a interrupção do ciclo de violência e a garantia da segurança das vítimas.

Então, ao priorizar o acolhimento e a proteção, o orçamento deixa de ser um balanço contábil para tornar-se instrumento de defesa da vida. A aplicação do preceito *salus populi suprema lex esto* exige que a segurança das mulheres, em seu sentido mais urgente – a preservação da integridade física contra o arbítrio e a violência doméstica –, seja a lei suprema do planejamento governamental.

Fato é que inexistente vício de iniciativa ou usurpação de competência administrativa, uma vez que o dispositivo ora proposto estabelece **diretrizes de planejamento** voltadas à eficiência social das políticas públicas. Conforme o entendimento consolidado do **Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral**, não usurpa a competência do Executivo a lei que, embora crie despesa, não trata da estrutura ou atribuição de órgãos nem do regime jurídico de servidores:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.961/92, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ESTATUTO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. PREVISÃO DO INSTITUTO DO "ACESSO" A TÍTULO DE FASE DA CARREIRA, MAS VIABILIZANDO PROVIMENTO DERIVADO VERTICAL EM CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 10.961/92 do Estado de Minas Gerais autoriza que cargos sujeitos a preenchimento por concurso público sejam providos por "acesso", ficando preferencialmente destinados a categoria de pretendentes que já possui vínculo com a Administração Estadual. Com tal destinação, o instituto do acesso é, portanto, incompatível com o princípio da ampla acessibilidade, preconizado pelo art. 37, II, da Constituição. Seguindo jurisprudência do STF em casos análogos, fica declarada a inconstitucionalidade do art. 27 e seus parágrafos 1º a 5º da Lei 10.961/92 do Estado de Minas Gerais. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 917 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/11/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - DT42-Y2FM-2800-COAR



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Atende-se ao **Princípio da Separação de Poderes** através da cláusula de reserva, respeitando a discricionariedade do Executivo na execução técnica, orientada pelo brocardo *argumentum a maiori ad minus*: se ao Legislativo cabe a aprovação do plano, incumbe-lhe, com maior razão, o aperfeiçoamento de suas diretrizes protetivas.

No que tange ao entendimento da doutrina especializada, **Thiago Marrara** defende que o planejamento administrativo deve ser um método que orienta todas as ações estatais para oferecer direitos aos cidadãos, especialmente em uma "administração prestativa":

"Se o Estado ocidental - de cunho racional, legalista e democrático - deve ser um Estado planejador de suas ações prestativas, restritivas ou interventivas, então não há como se conceber que o direito administrativo como direito da Administração Pública ignore o planejamento e seus resultados. Tal como o processo administrativo, o ato administrativo e o contrato administrativo, o planejamento se insere nas formas de atuação do Estado quer para restringir a vida dos cidadãos com base em um interesse público maior ('administração restritiva'), quer para oferecer comodidades aos cidadãos ('administração prestativa')." (MARRARA, Thiago. Manual de Direito Administrativo. v. 2. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025).

Em harmonia, **Paulo Roberto de Figueiredo Dantas** destaca que os direitos sociais e a dignidade da pessoa humana exigem que o Estado coloque em prática políticas públicas concretas, e que o orçamento deve prever recursos para essa implementação:

"Ademais, também será possível falar-se na propositura de ação civil pública, pelos seus diversos legitimados, para compelir o Poder Público a colocar em prática políticas públicas que garantam o gozo daqueles direitos, notadamente naqueles casos em que a própria Carta Magna ou a lei impõe a aplicação de certos percentuais de receitas tributárias na consecução daqueles fins, ou quando houver previsão orçamentária para a sua implementação." (DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2025).

Pelo exposto, acreditando na humanidade existente em cada Edil e que, de fato, se importam com a vida e a segurança das mulheres de Mogi Mirim, submetemos esta emenda à apreciação dos nobres pares.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - DT42-Y2FM-2800-C0AR



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=DT42Y2FM2800C0AR>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: DT42-Y2FM-2800-C0AR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - DT42-Y2FM-2800-C0AR